

# A RESPONSABILIDADE CIVIL

Lonise Caroline ZENGO<sup>1</sup>  
Sandro Marcos GODOY<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho aborda a responsabilidade, dentro do Direito Civil. Esse instituto do ordenamento jurídico brasileiro tem vários ramos, não só no direito civil. É um tema muito complexo, sofre com divergências doutrinárias, e uma legislação esparsa em todo o nosso ordenamento. Por se tratar de um tema com grande interesse e necessidade social. Começa a se demonstrar esse fato pela grande necessidade que a humanidade tem de resolver seus conflitos, desde a era primitiva até os dias atuais, com todas suas fases e leis. Pois desde os primórdios dos tempos o homem se depara com conflitos por danos causados por outras pessoas. O trabalho vem apresentar o conceito da responsabilidade civil, elencar seus elementos, quais sejam, a ação ou conduta da pessoa que cause dano a outrem, a culpa como critério da responsabilidade subjetiva, o nexo causal que liga a ação lesiva ao dano sofrido pelo agente. Além de conceituar as espécies de responsabilidade civil, a responsabilidade subjetiva, objetiva ou de risco, pelos fatos que a gera, a responsabilidade contratual e extracontratual (ou aquiliana) e por fim as pessoas que podem ser responsabilizadas, direta e indiretamente.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil. Elementos. Espécies.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1 HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto baseado na história da humanidade, existente desde as primeiras civilizações, a sua evolução é influenciada pelo contexto social de cada época.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. [lonnyse@hotmail.com](mailto:lonnyse@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP Orientador do trabalho.

Nas primeiras civilizações, se tinha o direito arcaico, primitivo, tinha por base a responsabilidade objetiva e coletiva, sendo que bastava a conduta que causasse o dano para que houvesse a imediata reação brutal da vítima. Esta reação era uma vingança coletiva, em que a vítima ou o seu grupo reagia contra o agressor ou o seu grupo pela ofensa sofrida a um de seus componentes. Não havia regra ou limite para tal reparação da conduta ofensiva.

Com a evolução da responsabilidade civil, passa a se ter a vingança privada, individual, não era mais uma vingança de todo o seu grupo, os homens faziam justiça com as próprias mãos individualmente. Neste período imperava a Lei de talião, que dizia para se reparar o mal com o mal, de formas específicas, como a sua norma mais conhecida, “olho por olho e dente por dente”. Para que não houvesse abuso das partes, a lei determinava quando e como se daria a vingança, ou seja, retaliação no agressor.

Depois passa a se ter o período da composição, em que houve o entendimento de que a vingança não reparava nenhum dano sofrido pela vítima, essa vingança acabava “ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido” (DINIZ, 2008, p.11). Então na composição se observou que seria melhor para a vítima uma compensação econômica, uma vantagem, do que a vingança. Porém, o Estado já intervinha nas relações jurídicas. Quando houvesse o delito público o estado determinava que ao invés de vingança se teria a compensação econômica e quando houvesse o delito privado ficaria a critério da vítima a escolha de vingança ou compensação econômica ou vantagem.

No Direito Romano por volta do século III a.c, surge a Lex Aquilia, considerada uma das maiores transformações da responsabilidade civil. Trouxe a primeira noção de culpa, atribuía ao dano a conduta culposa, foi um dos precursores da moderna concepção de culpa.

Porém, a teoria da responsabilidade civil só se fixou no ordenamento jurídico por força da doutrina, e pelo jurista francês Domat, que criou o princípio geral da responsabilidade civil, o qual foi adotado pelo art. 1.382 do Código Civil Francês.

Mas este instituto não é estático e sofre diversas mudanças, tanto assim que se evoluiu o seu critério de fundamento, e passou a não ser só a culpa, mas também o risco, “baseando-se no dever de reparação não só na culpa, hipótese que será subjetiva, como também o risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.”(DINIZ, 2003, p. 11).

## **1.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Responsabilidade Civil baseia-se em um ato praticado contra uma pessoa e deste ato cause um dano, a responsabilidade civil vem para regularizar e identificar os prejuízos causados pelo dano, “não chegam os autores a um acordo quando tentam enunciar o conceito de responsabilidade civil” (PEREIRA, 1993, p.7), tendo cada um dos autores seus próprios conceitos e requisitos.

Porém o que se encontra mais completo é conceito adotado pela Professora Maria Helena Diniz (2008, p.35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No conceito supra mencionado se coloca em questão todas as generalidades da Responsabilidade Civil, qual seja, a obrigação de reparação do dano causado a outrem sendo moral ou patrimonial, por seu ato, por ato de quem responde, por coisa a que lhe pertence ou por imposição legal.

## **1.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Existe divergências entre os doutrinadores quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, porém, os principais pressupostos de forma geral são: a ação, a culpa, o dano e o nexo causal.

### **1.3.1 AÇÃO**

A ação ou conduta é um dos elementos da responsabilidade civil, que determina que a conduta que cause dano a outrem seja uma ação omissiva ou comissiva, que seja lícita ou ilícita, voluntária e imputável ao agente.

A omissão, é o não cumprimento do dever de agir imposto a determinada situação. A comissão é a execução de um ato que não poderia ser realizado.

Ser um ato voluntário, para que a pessoa possa agir de conforme sua vontade sem nenhum tipo de coação.

A imputabilidade irá avaliar a capacidade de entendimento da pessoa, observando o comportamento do homem médio, a sensurabilidade da conduta.

### 1.3.2 CULPA

A culpa também é um requisito essencial para que exista a responsabilidade civil. Porém ela será usada na responsabilidade subjetiva, na qual haverá a responsabilidade se o agente agir com culpa ou dolo. A um outro tipo de responsabilidade, que é a objetiva, para sua caracterização basta o ato especificado em lei para que ocorra a responsabilidade, não necessitando de culpa muito menos dolo. Assim como nos orienta a Professora Maria Helena Diniz.

Nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever resarcitório pela prática de atos ilícitos decorre de culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente (DINIZ, 1993, p.40).

A censurabilidade e reprovabilidade a que se refere a citação, se atenta a conduta exercida pelo agente que poderia ter agido de forma diferente em determinada situação e assim não o fez.

A culpa em estrito senso se caracteriza com o ato da quebra com o dever de cuidar, especificamente no art. 186 do Código Civil, que determina como ato ilícito a negligência, a imprudência e a imperícia, fazendo com que cause dano a outrem. Ou seja, não há animo de causar o dano, de ver o resultado danoso ou o prejuízo com a sua ação, porém ela ocorre, e há a obrigação de repará-la.

Já o dolo, é a intenção de obter o resultado final causando premeditadamente o dano.

### 1.3.2.1 IMPUTABILIDADE

A imutabilidade é um elemento da culpa, ela é relativa as condições pessoais da pessoa que causou o ato lesivo. A suas condições pessoais é em relação a sua consciência e a sua vontade, ou seja, a maturidade ou maioridade e a sua saúde mental.

São imutáveis todas as pessoas que praticam atos livremente, conforme a sua vontade e conscientemente, tendo ela capacidade de entender os seus atos e as dimensões que poderão ocorrer. “Conseqüentemente, imputável é o agente mentalmente são e desenvolvido, capaz d entender o caráter de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Cavaliere Filho, 2007, p.26).

A regra geral é que todas as pessoas são imputáveis, ou seja, elas respondem pelos seus atos.

Porém, há exceções, certas condições que excluem a imputabilidade, gerando para aquela determinada pessoa a inimputabilidade, que esta pessoa não responderá pelos seus atos. Se tem duas situações que geram a inimputabilidade: a menoridade e insanidade ou demência.

A menoridade, estabelecida no nosso Código Civil é de menores de 18 (dezoito) anos. No artigo 933 no Código Civil, estabelece que os danos causados pelo menor inimputável será reparado pelo seu responsável, tendo este uma responsabilidade objetiva frente ao menor que exerce guarda, artigo 932, I e II. No entanto, não sendo seu ascendente, poderá o seu responsável reaver o valor pago pela reparação do dano, artigos 934 e 942, § único.

A insanidade ou demência, segundo a Professora Maria Helena Diniz, “Demência ou estado grave de desequilíbrio mental, acarretado pelo alcoolismo ou pelo uso de drogas, ou de debilidade mental, que torne o agente incapaz de controlar suas ações” (2008, p.47). Portanto, exclui a responsabilidade por, uma deficiência mental ou ausência de discernimento momentâneo.

### 1.3.3 NEXO DE CAUSAL

O nexo causal é um dos requisitos mais importantes da responsabilidade civil. O nexo causal é o liame entre a conduta da pessoa e o dano causado, de modo que, se não houvesse o fato não haveria o dano.

Ele é composto pelos elementos objetivos, entre a conduta e o fato. Exige-se a prova desse liame, por ser elemento essencial para que se constitua a responsabilidade da pessoa, caberá o ônus da prova ao autor da ação, ou seja, a vítima. Esse liame irá influenciar diretamente na indenização do dano, pois é ele quem estabelece os limites da indenização, conforme a conduta causada pela pessoa e a gravidade do dano.

O nexo de causalidade é o elemento mais importante, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, pelo fato de que é ele quem determina se haverá ou não a responsabilidade da pessoa frente ao dano causado. Poderá ocorrer determinada conduta que não necessite de culpa, como a responsabilidade objetiva, porém nunca poderá faltar o nexo de causalidade, pois é ele quem determina a ligação entre o fato causado pela pessoa e o dano, comprovando que foi realmente este fato ou causa que ocasionou o dano. Se não houver esta ligação, este liame entre o fato e o dano não há que se falar de responsabilidade civil.

O fato lesivo tem efeito direto ou imediato sobre o dano causado. O nexo de causalidade trás duas questões relevantes a serem ponderadas, sendo, a grande dificuldade encontrada na questão de obter provas do fato lesivo, e a identificação do fato real que deu origem ao dano, quando ocorrer múltiplas causas, sabendo identificar qual delas gerou o dano.

Entretanto, pela dificuldade e dúvida no caso concreto, a doutrina vem adotando duas teorias para determinar o nexo causal, quais são: a teoria da equivalência das condições e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência é a teoria que é utilizada no Código Penal, em seu artigo 13º. Essa teoria determina que são equivalentes todas as condições que concorrem para o resultado danoso, ela leva todos os atos em consideração como nexos causais. Porém, ela inclui pessoas fora da relação do dano causado, faz um regresso anterior ao fato, buscando todas as condições ou atos referentes aquele dano, de forma que se torna infinito, pois acaba não tendo limite para avaliar o nexo causal. Essa teoria trouxe situações injustas como nexo de causalidade.

A teoria da causalidade adequada é a teoria em que a causa que gerou o dano será somente aquela que é predominante, necessária, que concretamente levou ao resultado danoso. Já as condições antecedentes não são levadas em conta.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2007, p.48):

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isto é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.

O Professor Sergio Cavalieri Filho, faz menção ao processo mental hipotético, sendo um critério adotado por outros doutrinadores. Este processo consiste em manter a relação entre o fato e do dano em sua mente. “Desse modo para determinar se uma condição constitui “causa” do evento ou resultado procede-se eliminando *in mente* essa condição. Se, ainda assim, o resultado persistir, essa condição não era causa “(STOCO, 2007, p.151). Será analisado se ocorreria por parte deste ato que se elimina mentalmente o dano. Então, se determinaria a causa, o fato determinante.

Caberá ao juiz da causa, fazer um juízo de probabilidade para determinar a causa determinante. A crítica feita a essa teoria, é que nem sempre este juízo de probabilidade é satisfatório.

No nosso ordenamento jurídico não houve a aceitação absoluta de apenas uma das teorias, tanto, que se observa que o Código Penal adotou em seu artigo 13º a teoria da equivalência e o Código Civil adotou em alguns artigos a teoria da causalidade adequada, como o artigo 186.

Enfim, independentemente da teoria que se adote como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houver violação de direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexos causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. Rui Stoco (2007, p.152).

Como se observa na citação supra mencionada, quem irá determinar que teoria adotar para solucionar o conflito, e determinar o nexos de causalidade, será o juiz competente para tal demanda, analisando o caso concreto.

#### **1.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Pode-se dividir a responsabilidade civil em várias espécies, depende da perspectiva em que são analisadas. Estas espécies de responsabilidade se dividem em três grupos, separando eles quanto: ao seu fato gerador, ao seu fundamento e relativamente pelo seu agente.

#### **1.4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO AO SEU FATO GERADOR**

A responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, é a espécie que se determina pela sua origem, podendo ser ela com contratual ou extracontratual (ou aquiliana).

A responsabilidade contratual, como o próprio nome já diz ela se origina de um contrato, um acordo de vontades, pode ser um contrato unilateral, bilateral ou multilateral. Surge esta responsabilidade de um ilícito contratual, no inadimplemento da obrigação, ou na mora do cumprimento da obrigação. Obtêm-se a presunção da culpa, pois se origina de um acordo de vontades, sendo que as partes sabiam e eram cientes dos seus deveres e obrigações. Porém, poderá haver excludentes ou inexistência de culpa, como nos artigos. 389 e 393 do Código Civil.

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ela não se origina em relação contratual ou obrigacional entre as partes, ela surge de atos normativos, ou seja, da lei. A responsabilidade extracontratual é o ato ilícito, a não observância da lei, ou a lesão a um direito. Caberá a vítima o ônus da prova, demonstrar a culpa do ofensor. Sendo que se não for provada a culpa, não haverá indenização para cobrir os danos, todavia, poderá a vítima se basear na culpa fundada no risco, se a culpa não for o suficiente para cobrir todos os danos.

#### **1.4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AO SEU FUNDAMENTO**

Quanto à espécie da responsabilidade civil, ela se divide em duas, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela em que se baseia no conteúdo subjetivo da pessoa, sendo de extrema importância a sua intenção na conduta que causou o dano, se por dolo ou culpa. É necessária uma ação ou omissão por parte de uma pessoa que agiu com dolo ou culpa, sendo imprescindível a prova do conteúdo subjetivo que causou o dano, para que se tenha o dever de indenizar ou reparar o dano.

A responsabilidade objetiva é aquela em que os elementos subjetivos da pessoa, o dolo e a culpa, não são levados em consideração frente ao dano causado. Basta a ação causar prejuízo a vítima ou aos seus bens, sendo necessário apenas o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano.

### **1.4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVAMENTE AO SEU AGENTE**

Quanto à responsabilidade civil relativa ao seu agente, é a espécie que se baseia no agente que praticou o ato lesivo, se subdivide em dois, sendo a direta e a indireta ou complexa.

A responsabilidade direta é aquela em que o agente causador do ato lesivo irá responder pessoalmente pela responsabilidade, será a própria pessoa que causou o dano a imputada pelo seu ato.

A responsabilidade indireta ou complexa é aquela em que a pessoa que será imputada não é a pessoa que praticou o ato lesivo, mas a pessoa que é responsável por esta, responsável pelo fato de seu animal ou responsável por seus bens. Há um vínculo legal entre o causador do dano e a pessoa que responderá pelo fato.

## 2 CONCLUSÃO

Consta observar que o tema tratado no trabalho, é de grande importância e enfoque na sociedade, pois a responsabilidade civil é direcionada diretamente para a sociedade no contexto mundial. É busca uma justiça por danos causados por um ato contra uma pessoa, ocorre essa busca é desde as civilizações primitivas, é uma necessidade do ser humano.

Conforme a evolução do direito e da sociedade, foram estabelecidos elemento para a configuração da responsabilidade de uma pessoa pelos seus atos, buscando sempre obter o critério mais justo e real dos fatos.

Tem-se hoje os elementos essenciais para que ocorra a responsabilidade, a conduta, a culpa e o nexo causal. Esses elementos unidos, fazem com que a pessoa que praticou o ato lesivo a outrem possa ser responsabilizado por seus atos e que repare, indenize ou deixe no estado em que estava anteriormente ao dano.

Por imposição legal, no nosso ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade subjetiva, em que se necessita da demonstração da culpa ou do dolo, porém, em leis especiais ou mesmo por normas no Código Civil temos exceções que admitem a responsabilidade objetiva ou por risco, como exemplo o nosso Código de Defesa do Consumido, e em ralação acidentes ambientais e nucleares.

### 3 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABELHA, Marcelo. Breves considerações sobre a prova nas demandas coletivas ambientais: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 201-229.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Legislação. **Vade Mecum Acadêmico da Legislação Brasileira**. FIGUEIREDO, Antonio Carlos (Org.). São Paulo: Primeira Impressão, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada: In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Norato (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 315.

CAPPELLI, Sílvia. Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 276-309.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ªed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Ministério Público e atuação ambiental: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 73-103.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: Responsabilidade Civil**. 22ªed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

FINK, Daniel Roberto. Meio ambiente cultural: Regime jurídico da responsabilidade Civil: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 44-55.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. Termo de ajustamento de conduta e Compensação ecológica: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 104-123.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A noção de poluidor na lei n.º 6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do estado pelos danos ambientais causados por particulares: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 1-17.

MORAES, Luiz Carlos Silva de. **Código florestal comentado**: com as leis de crimes ambientais, Leis n.º 9.605/98. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental**: legitimação e atuação do Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2004.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil**: e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAIANO, Daniela Braga. ***A exploração da atividade econômica pelo particular e a preservação do meio ambiente natural como respeito à dignidade da pessoa humana. Marília: Universidade de Marília, 2006. 90 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Marília, 2006.***

PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente & propriedade rural.** Curitiba: Juruá, 2003.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo Tarso de Lara. **Manual do direito ambiental.** Curitiba: Juruá, 2000.

SALLES, Carlos Alberto de. Execução judicial em matéria ambiental: In: BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e (Org.). **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente.** 2. ed. São Paulo: IMESP, 1999, p. 445-451.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Normas Administrativas de Interesse da Corregedoria Geral do Ministério Público.** São Paulo: APMP, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

TESSLER, Luciane Gonçalves. Ação inibitória na proteção do direito ambiental: In: LEITE, José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 124-145.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.